

Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego

Convenção Coletiva de Trabalho n.º 54/2023 de 9 de agosto de 2023

AE entre a Portos dos Açores, S.A. (PA) e a Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS)

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência, revisão e denúncia

Cláusula 1.^a

Âmbito

1 - O presente acordo de empresa, doravante designado por acordo, obriga, por um lado, a Portos dos Açores, S.A. e, por outro lado, todos/as os/as trabalhadores/as ao seu serviço, independentemente da natureza do respetivo vínculo contratual e regime de segurança social, representados/as pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, doravante designada por FECTRANS.

2 - O presente acordo abrange a Portos dos Açores, S.A. e 14 trabalhadores/as que se encontram ao serviço das administrações portuárias referidas no número anterior.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 - O presente acordo entra em vigor, no dia seguinte ao da sua publicação na II Série do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores e vigorará por um período de dois anos.

2 - Decorrido o prazo mencionado no número anterior o acordo renova-se, sucessivamente, por períodos de um ano.

Cláusula 3.^a

Revisão do acordo

1 - O presente acordo não poderá ser revisto antes de decorridos seis meses após a data da sua entrada em vigor.

2 - No caso de apresentação de proposta de revisão, que revestirá a forma escrita, a outra parte deverá responder, fundamentadamente e por escrito, nos 60 (sessenta) dias imediatos, contados da data da sua receção.

3 - As negociações iniciar-se-ão nos 30 (trinta) dias seguintes à receção da resposta à proposta de revisão.

Cláusula 4.^a

Denúncia do acordo

O presente acordo pode ser denunciado, por qualquer das partes, para o final do seu período de vigência, mediante comunicação escrita dirigida à outra parte, com a antecedência mínima de 3 (três) meses relativamente ao termo do prazo de vigência, acompanhada de proposta comercial global, escrita e fundamentada.

CAPÍTULO II

Denúncia e cessação do contrato de trabalho

Cláusula 5.^a

Período experimental

1 - Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode denunciar o contrato sem aviso prévio e invocação de justa causa, nem direito a indemnização.

2 - Se o período experimental durar mais de 60 dias a denúncia do contrato por parte da administração portuária depende de aviso prévio de 7 dias.

3 - Se o período experimental durar mais de 120 dias a denúncia do contrato por parte da administração portuária depende de aviso prévio de 15 dias.

4 - O não cumprimento, total ou parcial, do período de aviso prévio previsto nos números 2 e 3 determina o pagamento da retribuição correspondente ao aviso prévio em falta.

Cláusula 6.^a

Cessação do contrato de trabalho

1 - À cessação da relação de trabalho aplica-se o regime legal correspondente à natureza do vínculo contratual existente.

2 - Nas situações de despedimento por iniciativa da administração portuária, que confira direito a indemnização, esta será calculada tendo por referência o pagamento da remuneração base auferida, incluindo diuturnidades, no mínimo, de 45 dias por cada ano completo de antiguidade.

3 - Para efeito do cálculo da indemnização previsto no número anterior, será considerado ainda o valor do subsídio de turno que o/a trabalhador/a aufera à data da cessação do contrato, desde que se verifiquem as condições previstas nos números 1 e 2 do número 37.º da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro.

CAPÍTULO III

Poder disciplinar

Cláusula 7.^a

Poder disciplinar

1 - Em matéria disciplinar e sem prejuízo do referido nos números seguintes, aos/às trabalhadores/as das administrações portuárias com contrato de trabalho em funções públicas aplica-se o regime jurídico previsto na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e aos/às restantes o regime previsto no Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

2 - Independentemente do regime legal aplicável, as administrações portuárias no exercício do seu poder disciplinar deverão prosseguir critérios de equidade na aplicação dos respetivos regimes disciplinares, para que haja uniformidade na aplicação de sanções.

3 - Não poderá ser aplicada mais do que uma sanção pela mesma infração.

CAPÍTULO IV

Desempenho de funções diferentes

Cláusula 8.^a

Princípio geral

- 1 - O/a trabalhador/a deve, em princípio, exercer uma atividade correspondente à categoria profissional para a qual foi contratado/a.
- 2 - A entidade patronal só pode encarregar temporariamente o/a trabalhador/a de desempenho de funções diferentes das que normalmente executa, quando o interesse do serviço o exija, haja acordo do /a trabalhador/a e desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição.
- 3 - Decorrido o período de um ano, caso de verifique a necessidade de prolongar o exercício de funções, o Conselho de Administração poderá autorizar a manutenção do/a trabalhador/a em exercício dessas funções tendo, neste caso, o/a trabalhador/a direito à integração na categoria e grupo profissional correspondente à função exercida.
- 4 - O disposto no número anterior não se aplica aos/às trabalhadores/as que estejam a exercer funções, ou cargos de direção ou chefia, em regime de substituição, situação em que o exercício de funções diferentes se pode prolongar durante todo o período de ausência efetiva do/a trabalhador/a substituído/a.

CAPÍTULO V

Admissão e evolução profissional

Cláusula 9.^a

Admissão de pessoal - Princípio geral

- 1 - A admissão de pessoal far-se-á mediante a celebração de contrato individual de trabalho.
- 2 - No preenchimento de postos de trabalho privilegiar-se-á o recrutamento interno desde que haja candidatos com perfil e habilitações literárias e profissionais adequadas.
- 3 - A admissão far-se-á em regra, pelo grau correspondente ao início da carreira, podendo o Conselho de Administração, reconhecida a necessidade funcional e o perfil do/a candidato/a, autorizar o recrutamento para grau diferente do de início de carreira.
- 4 - Caso não seja possível o preenchimento de vaga através do exposto no número 2 anterior, os pedidos de transferência entre Administrações Portuárias serão incluídos nos processos de recrutamento e seleção externo e, em caso de empate, será dada preferência a candidatos/as com experiência relevante para a função nas Administrações Portuárias.

Cláusula 10.^a

Admissão de mestre de tráfego local, motorista marítimo e marinheiro

- 1 - A admissão para as carreiras de mestre de tráfego local e de motorista marítimo, previstas no anexo II-A da Portaria n.º 1098/99, de 21 de dezembro, faz-se para o grau 3.
- 2 - O acesso ao grau 2 das carreiras de mestre de tráfego local e de motorista marítimo exige a permanência, mínima, de 2 anos no grau 3.
- 3 - A admissão para a carreira de marinheiro/a, prevista no anexo II-A da Portaria n.º 1098/19, de 21 de dezembro, faz-se para o grau 4.
- 4 - A evolução na carreira de marinheiro/a, depende da permanência mínima de 2 anos em cada um dos graus.

5 - O pessoal integrado nas carreiras de mestre de tráfego local, de motorista marítimo e de marinheiro /a que se encontre em grau inferior aos referidos nos números anteriores, acede à base remuneratória prevista para a respetiva admissão, não sendo o tempo de serviço prestado transferido para o novo grau.

Cláusula 11.^a

Reativação de carreiras profissionais

1 - São reativadas as carreiras do grupo profissional 3 de adjunto de exploração, adjunto técnico e assistente administrativo, constantes do anexo II-A, da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro.

2 - O acesso às referidas carreiras será feito através de reconversão, atentas as necessidades da administração portuária.

3 - A descrição de funções das carreiras estabelecidas no número 1 e as condições de progressão são as definidas, respetivamente, no anexo III-A e anexo IV-A, da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro.

Cláusula 12.^a

Diferencial de carreira

1 - O diferencial de carreira será pago 14 vezes por ano.

2 - O cálculo das remunerações acessórias, incluindo o da remuneração horária para efeitos de trabalho extraordinário, incide sobre a base de remuneração com zero diuturnidades, detida pelo/a trabalhador/a, acrescida do diferencial de carreira com zero diuturnidades.

3 - Os/as trabalhadores/as a quem tenha sido atribuído o diferencial de carreira, e que não sejam abonados/as pela tabela de chefias, manterão esse direito independentemente do resultado da avaliação do desempenho nos anos seguintes.

Cláusula 13.^a

Critérios de reconversão

Sempre que o/a trabalhador/a a reconverter já desempenhe efetivamente as funções correspondentes à nova carreira há mais de 6 meses, o processo de reconversão não carece de processos de avaliação e a reconversão produz efeitos imediatos.

CAPÍTULO VI

Duração e cumprimento horário de trabalho

Cláusula 14.^a

Período normal de trabalho

1 - O período normal de trabalho é o tempo de trabalho que o/a trabalhador/a se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e por semana.

2 - Os limites máximos do período normal de trabalho devem constar de mapa de pessoal a publicar em portaria.

Cláusula 15.^a

Modalidades de horário de trabalho

Sem prejuízo do previsto no Decreto-Lei n.º 421/1999, de 21 de outubro, podem as administrações portuárias implementar horários flexíveis e ainda autorizar, a pedido do/a interessado/a, a redução, o aumento ou a exclusão do intervalo para descanso.

CAPÍTULO VII

Retribuições

Cláusula 16.^a

Retribuição - Princípios gerais

1 - Considera-se retribuição a prestação a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o/a trabalhador/a tem direito em contrapartida do seu trabalho.

2 - A retribuição compreende a retribuição base e outras prestações regulares e periódicas feitas, direta ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie.

3 - Presume-se constituir retribuição qualquer prestação do empregador ao/à trabalhador/a.

4 - Não se consideram retribuição as importâncias recebidas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte, abonos de instalação e outras equivalentes, devidas ao/à trabalhador/a por deslocações, novas instalações ou despesas feitas em serviço do empregador, salvo quando, sendo tais deslocações ou despesas frequentes, essas importâncias, na parte que exceda os respetivos montantes normais, tenham sido previstas no contrato ou se devam considerar pelos usos como elemento integrante da retribuição do/a trabalhador/a e, ainda, com as necessárias adaptações, as importâncias relativas a abono para falhas e ao subsídio de refeição.

Cláusula 17.^a

Remuneração mensal

O valor mensal de cada base de remuneração e correspondentes diuturnidades é o que constar das respetivas tabelas salariais específicas.

Cláusula 18.^a

Retribuição das chefias que auferem pela carreira

1 - Sempre que ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 421/1999, de 21 de outubro, e do número 12.º-1 da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro, um/a titular de cargo de direção ou chefia opte pela remuneração base da respetiva carreira, o valor de subsídio de isenção de horário de trabalho auferido manter-se-á até ao final da comissão de serviço, podendo o mesmo vir a ser reavaliado em caso de renovação da comissão de serviço.

2 - A opção referida no número anterior opera-se logo que o valor da remuneração base e diuturnidades do/a titular do cargo de direção e chefia seja inferior ao valor da remuneração base e diuturnidades do respetivo lugar de carreira.

Cláusula 19.^a

Remuneração do trabalho extraordinário

1 - Ao trabalho extraordinário e respetiva remuneração, aplica-se o estabelecido nos números 43.º e seguintes da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro.

2 - Nos serviços operacionais, ao trabalho extraordinário aplicam-se os seguintes princípios:

a) Ao trabalho prestado em regime de antecipação aplicam-se os mesmos critérios do trabalho em prolongamento;

b) O/a trabalhador/a convocado/a para um período de 4 horas pode ser convocado/a para outro período de 4 horas no mesmo dia.

Cláusula 20.^a

Regime de isenção de horário de trabalho

1 - Sem prejuízo do disposto nos números 52.º e 52.º-A da Portaria n.º 1098/1999, 21 de dezembro, com a redação dada pela Portaria n.º 1182/2004, de 14 de setembro, a atribuição do regime de isenção de horário de trabalho implica a celebração de acordo escrito com o/a trabalhador/a do qual conste:

- a) A modalidade do regime;
- b) O período de abrangência da isenção do horário de trabalho;
- c) A respetiva retribuição específica.

2 - O valor do subsídio de isenção de horário de trabalho a atribuir aos/às titulares de cargos de direção e chefia, bem como a todos/as os/as restantes trabalhadores/as, não poderá ultrapassar os 35% da remuneração base com zero diurnidades da respetiva tabela salarial.

3 - Nos serviços operacionais, a sujeição ao regime de isenção de horário de trabalho será na modalidade de observância do período normal de trabalho semanal e contempla os seguintes princípios:

a) Sem prejuízo de outros horários a fixar por acordo com o sindicato, a flexibilização do cumprimento do horário de trabalho diário pode ocorrer num dos seguintes horários

08h00/17h00, 13h00/20h00 ou 17h00/24h00;

b) A possibilidade de prolongar ou antecipar o respetivo horário de trabalho diário sem que tal implique o pagamento de trabalho extraordinário, dentro do período de abrangência do IHT;

c) A compensação das horas de trabalho apuradas que ultrapassem o período normal de trabalho deverá ser concretizada no prazo de 120 dias, salvo se for acordado outro prazo com o/a trabalhador/a;

d) Decorrido o prazo referido na alínea anterior, as horas não compensadas serão pagas.

4 - O trabalho prestado em regime de isenção de horário de trabalho não é considerado trabalho noturno.

5 - É permitida a existência de uma bolsa de cinco dias de descanso compensatório a utilizar por acordo entre o/a trabalhador/a e a respetiva administração portuária.

Cláusula 21.^a

Remunerações acessórias

1 - Os/as trabalhadores/as que em função da organização de trabalho em equipa, de acordo com a qual ocupam sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo (escala) e que, em razão dessa organização do trabalho, auferem subsídio de isenção de horário de trabalho, subsídio de trabalho aos sábados, domingos e feriados, conjuntamente ou não com subsídio de turno e que venham a ser retirados/as daquele regime, por iniciativa das administrações portuárias, manterão o direito a receber as respetivas remunerações acessórias, nos termos do regulamentado no número 37.º, da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro.

2 - A manutenção das remunerações acessórias, nos termos do número 1, da presente cláusula, bem como a manutenção do subsídio de turno, definida no número 37.º da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro, aplica-se igualmente quando ocorram alterações nas competências de gestão do serviço em causa, que impliquem que as referidas competências deixem de ser, em exclusivo, responsabilidade das administrações portuárias e sempre que esses/as trabalhadores/as sejam transferidos/as ou cedidos/as para as novas entidades.

3 - No caso em que a indisponibilidade do/a trabalhador/a, a que se refere o número 37.º-7 da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro, resultar de causa que não lhe seja imputável ou de incumprimento por parte do empregador de normas legais ou convencionais, mantêm-se os direitos consagrados no

número 37.º da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro, bem como os estabelecidos na presente cláusula.

4 - A manutenção das remunerações acessórias previstas na presente cláusula, aplica-se ainda aos /às trabalhadores/as que por incapacidade para o normal exercício da sua função, devidamente comprovada por junta médica e relatório da medicina do trabalho, não possam continuar a trabalhar naquele regime.

5 - O/A trabalhador/a abrangido pelo n.º 4 da presente cláusula mantém o valor das remunerações acessórias auferidas à data em que lhe for reconhecida a incapacidade, mantendo o direito à percepção dos respetivos montantes, não atualizáveis, enquanto durar esta situação.

6 - O regime previsto na presente cláusula não será aplicável quando o/a trabalhador/a preencha os requisitos mínimos exigidos para aposentação/reforma ou seja abrangido/a no âmbito de qualquer processo de aposentação/reforma antecipada.

Cláusula 22.ª

Trabalho noturno

1 - Considera-se noturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 - O trabalho prestado em regime de turnos não é considerado trabalho noturno.

3 - A remuneração do trabalho noturno será superior em 25% à remuneração correspondente a trabalho equivalente, normal ou extraordinário, prestado durante o período diurno.

Cláusula 23.ª

Abono para falhas

1 - Os/as trabalhadores/as da carreira de tesoureiro/a têm direito a um abono para falhas no valor de 15% da remuneração base com zero diuturnidades do grau de ingresso da respetiva carreira.

2 - Tratando-se de titular de chefia da tesouraria, a percentagem referida no número anterior é de 20%.

3 - Os/as trabalhadores/a designados/as responsáveis por fundos permanentes, bem como aqueles /as que tenham à sua guarda outros valores, podem, nos termos a determinar pelas administrações portuárias beneficiar de um abono para falhas, cujo valor não pode exceder o que for recebido pelos/as trabalhadores/as da carreira de tesoureiro/a, sendo dispensada a prestação de caução.

Cláusula 24.ª

Deslocações em serviço

1 - O valor diário de ajudas de custo para deslocações em território nacional é de € 50,00 e para deslocações ao estrangeiro de € 90,00, aplicando-se o regime jurídico do setor público empresarial, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Sempre que a deslocação implique alojamento do/a trabalhador/a, cabe à administração portuária assegurar o pagamento do alojamento e proporcionar, sempre que possível, o fornecimento desse serviço, tendo o/a trabalhador/a direito ao abono dos valores referidos no número anterior.

3 - Sempre que a administração portuária não possa assegurar o fornecimento do alojamento, o/a trabalhador/a será reembolsado/a mediante apresentação de documento comprovativo da despesa.

CAPÍTULO VIII

Regime de férias, faltas e licenças

Cláusula 25.^a

Duração do período de férias

1 - Todos/as os/as trabalhadores/as das administrações portuárias têm direito, independentemente do respetivo vínculo contratual, a um período anual de férias com a duração mínima de 22 dias úteis.

2 - Ao período de férias previsto no número 1 da presente cláusula acresce ainda um dia útil por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado na administração pública e/ou nas administrações portuárias.

3 - No caso de cessação do impedimento prolongado, por motivo de doença, iniciado no ano anterior, o/a trabalhador/a mantém o direito a 22 dias úteis de férias, desde que a referida cessação ocorra até ao final do 1.º trimestre do ano de gozo das férias.

Cláusula 26.^a

Tolerância de ponto

1 - O trabalho prestado em dia de tolerância de ponto dá direito a que o/a trabalhador/a goze um dia de folga compensatória na semana seguinte, ou noutro dia a acordar com a administração portuária.

2 - Na impossibilidade de gozo do dia de folga atrás referido, o/a trabalhador/a terá direito à remuneração, considerando-se o trabalho prestado como trabalho extraordinário.

3 - Nos dias em que o/a trabalhador/a goze a folga compensatória por prestação de trabalho em dia de tolerância a que tem direito, não perderá o respetivo subsídio de alimentação, à semelhança das demais folgas compensatórias.

Cláusula 27.^a

Faltas justificadas/Subsídio de alimentação

Sempre que determinada falta seja justificada, em resultado da adição de períodos de ausência do/a trabalhador/a inferiores ao período normal de trabalho diário, não há lugar à perda de qualquer valor de subsídio de alimentação.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Cláusula 28.^a

Prestações sociais

1 - As administrações portuárias, sem prejuízo das especificidades de cada empresa, comprometem-se a avaliar a possibilidade de harmonizar, durante o período de vigência do presente acordo, a natureza dos apoios sociais concedidos aos/às trabalhadores/as.

2 - A pedido do/a trabalhador/a pode a administração portuária, em caso de ausência superior a 30 dias seguidos, por motivo de doença, abonar uma compensação correspondente à remuneração perdida, durante o período de ausência e até ao limite de 90 dias por ano e/ou durante todo o tempo em que se verificar o internamento.

3 - A compensação correspondente à remuneração perdida poderá ser concedida ao/à trabalhador/a em caso de ausência para prestar assistência inadiável ou imprescindível a filho/a ou equiparado/a, cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum, e parente ou afim na linha reta ascendente, em caso de doença crónica, oncológica, acidente ou hospitalização, com o limite do período

de ausência justificada, fixada por lei para cada caso, devendo, para efeitos de cálculo da compensação, ser apresentado o comprovativo exigido no número seguinte.

4 - Para efeitos de cálculo da compensação referida nos números 2 e 3, o/a requerente terá de apresentar comprovativo do abono pago pelas entidades competentes correspondente ao período de ausência.

Cláusula 29.^a

Descanso adicional

1 - Como forma de incentivar e reconhecer o desempenho profissional, serão atribuídos, anualmente, 3 dias de descanso adicional a todos/as os/as trabalhadores/as que tenham obtido como resultado de avaliação a notação de igual ou superior a favorável, vencendo-se o seu gozo no ano seguinte ao que respeitar a avaliação.

2 - A ausência de avaliação de desempenho não constitui razão para a não atribuição dos dias de descanso adicional, devendo nessa circunstância ser tida como referência a última notação de avaliação de desempenho atribuída ao/à trabalhador/a sendo que, no caso da ausência de avaliação de desempenho por motivo de inexistência de contacto funcional por período superior a 6 (seis) meses, não haverá lugar à atribuição de 3 dias adicionais.

3 - Os dias de descanso adicional referidos no número anterior só podem ser gozados no decurso do ano em que se vencem, não podendo ser gozados por antecipação ou prolongamento de dia(s) de férias, salvo se por conveniência de serviço.

4 - Se por razões de serviço não imputáveis ao/à trabalhador/a, se verificar a impossibilidade do gozo de dias de descanso adicional no ano em que se vencem, os mesmos transitam para o ano seguinte, tendo nesse caso o mesmo tratamento que é dado aos dias de férias acumulados, nos termos do Código do Trabalho.

5 - No caso da lei aplicável consagrar um período de férias adicional ao atualmente vigente, os dias concedidos pela presente cláusula serão convolados em dias de férias até ao limite do novo período legalmente atribuído.

Cláusula 30.^a

Harmonização de regulamentação

1 - As administrações portuárias comprometem-se a desenvolver esforços para que, no período de vigência do presente acordo, seja adotado um sistema de avaliação do desempenho baseado nos mesmos princípios e regras.

2 - As administrações portuárias, comprometem-se do mesmo modo, a procurar harmonizar entre si, as regulamentações internas aplicáveis aos/às seus/suas trabalhadores/as.

Cláusula 31.^a

Subsídio de alimentação

1 - Todos os/as trabalhadores/as terão direito a um subsídio diário, para alimentação, no valor de € 11,00 (onze euros).

2 - O previsto no número anterior não prejudica a competência das administrações portuárias de atualizarem o valor do subsídio de alimentação.

Cláusula 32.^a

Manutenção do seguro de saúde

1 - As administrações portuárias diligenciarão no sentido dos/as trabalhadores/as beneficiários/as do regime geral de Segurança Social, que passem à situação de reforma, mantenham o seguro de saúde

que vinham usufruindo enquanto trabalhadores/as no ativo, passando a constituir encargo do/a trabalhador/a o correspondente custo.

2 - O/a trabalhador/a interessado/a deverá requerer à respetiva administração portuária, a manutenção do seguro previsto no número anterior, até 60 dias após a data de início da situação de reforma.

Cláusula 33.^a

Concessão de dia de aniversário

1 - É concedida tolerância no dia de aniversário do/a trabalhador/a, desde que coincida com dia de trabalho, devendo ser gozada no próprio dia.

2 - Se por razões de serviço a tolerância não puder ser gozada no dia de aniversário do/a trabalhador/a, deve a mesma ser usufruída em dia a acordar entre o/a trabalhador/a e o serviço, prescrevendo no último dia do mês subsequente ao dia de aniversário se a impossibilidade for imputável ao/a trabalhador/a, não havendo lugar a qualquer compensação remuneratória.

3 - O gozo deste dia não implica desconto de subsídio de alimentação.

Cláusula 34.^a

Aposentação/Reforma

As administrações portuárias e a FECTRANS comprometem-se a desenvolver esforços no sentido de acordar num programa comum relativo a regras de aposentação/reforma de trabalhadores/as das administrações portuárias, que atenda ao particular desgaste das profissões deste setor de atividade.

Cláusula 35.^a

Cláusula transitória

As administrações portuárias e a FECTRANS comprometem-se a desenvolver esforços para uma revisão das carreiras e funções existentes.

Cláusula 36.^a

Comissão Paritária

1 - As partes outorgantes constituem uma Comissão Paritária com competência para interpretar e integrar as disposições deste acordo, composta por dois membros de cada parte.

2 - Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

3 - Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

4 - As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à Direção Regional do Emprego e da Qualificação Profissional, com antecedência mínima de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5 - As deliberações da Comissão Paritária quando tomadas por unanimidade passam a constituir parte deste acordo.

6 - As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, mediante notificação formal, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora e agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados.

7 - Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, assinadas pelos representantes no final de cada reunião.

8 - As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes que lhe deram origem.

9 - As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada.

Ponta Delgada, 20 de julho de 2023.

Pela Portos dos Açores, S.A., *Rui Filipe da Silva Pereira da Terra*, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e *Maria de Mesquita Sousa Lima*, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração. Pela FECTTRANS – Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações, *José Manuel Rodrigues de Oliveira e Daniel Cardoso Mestre*, na qualidade de membros da Direção da FECTTRANS.

Entrado em 25 de julho de 2023.

Depositado na Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego - Direção de Serviços do Trabalho, em 31 de julho de 2023, com o n.º 45, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.